



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 069, DE 25 DE MAIO DE 2015

Estabelece novos parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. São órgãos de Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – todas as Secretarias Municipais que atuam direta e indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I** – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e a convivência familiar e comunitária;
- II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III** – serviços especiais regulamentados por Lei, em conformidade com o disposto no artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV** – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

Art. 4º. O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 3º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento e acolhimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de medida de proteção ou socioeducativo e destinar-se-ão a:

- I** – orientação e apoio sócio familiar;
- II** – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III** – colocação em família substituta;
- IV** – acolhimento institucional;
- V** – liberdade assistida;
- VI** – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- I** – a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II** – a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III** – a proteção jurídico-social;
- IV** – a prevenção ao trabalho infantil.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 membros, representantes da administração pública municipal e da sociedade civil organizada, na seguinte conformidade:

- I** – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, a seguir especificados:
 - a)** 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
 - c)** 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania;
 - d)** 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
 - e)** 01 (um) representante da Secretaria da Gestão;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

- f)** 01 (um) representante da Secretaria da Gestão, através da Superintendência de Turismo;
- g)** 01 (um) representante da Secretaria da Gestão, através da Superintendência da Cultura.

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil organizada de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado.

§ 2º. As organizações da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento, há pelo menos 01 (um) ano;

II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III – atuar no âmbito territorial do município.

§ 3º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deverá, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representará.

§ 4º. Serão eleitas como titulares as 07 (sete) entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

§ 5º. A nomeação dos membros da sociedade civil organizada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

§ 6º. Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituído a qualquer tempo.

§ 7º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º. A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar, acompanhar, monitorar, controlar e avaliar as políticas de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, propostas para o Município, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal; na Lei Orgânica Municipal; e na Lei Federal nº. 8.069/1990;

II – conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação e propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno e fazer cumpri-lo;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância, férias e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução, não competindo ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativa destes recursos;

VII – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos;

VIII – acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta;

IX – propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade civil;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XII – divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

XIII – difundir junto à sociedade o conceito da Proteção Integral: a criança e o adolescente como sujeito de direitos, pessoas em situação especial de desenvolvimento e com prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

XIV – atuar como instância de apoio, no plano local, nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição e também receber e encaminhar aos órgãos competentes, quando necessário;

XV – fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações, formuladas por qualquer pessoa ou entidade, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVI – registrar as organizações da sociedade civil sediadas em Parnaíba – PI que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990);

XVII – fazer o registro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na cidade de Parnaíba – PI por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVIII – recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XIX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações dos arts. 139 e 140, do ECA, e das Resoluções do CONANDA;

XX – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiros tutelares no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente aos processos de sindicância ou administrativo/disciplinar.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretária executiva, destinada ao apoio administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, que será do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI.

Art. 9º. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventas) da publicação desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente – FMDCA, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com esteio nos artigos 165, da Constituição Federal; 71 a 74, da Lei Federal nº. 4.320/1964; e 88, 214 e 260, da Lei Federal nº. 8.069/1990 e suas alterações com recursos destinados ao atendimento assim constituídos:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para política da assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, da Lei Federal nº. 8.069/1990, suas alterações e normas correlatas;

III – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

IV – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – pelos recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo:

I – elaborar o Plano de Ação da Política de Atendimento e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – avaliar e aprovar ou não os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade ao planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

VIII – publicar no Diário Oficial do Município de todas as suas Resoluções referentes ao Fundo.

Art. 13. São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania em relação ao Fundo:

I – coordenar os gastos com recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA;

II – preparar e apresentar mensalmente ao CMDCA, demonstração das receitas e despesas executadas pelo Fundo;

III – emitir e assinar notas de empenho, transferências e ordens de pagamento;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura e que digam respeito ao Fundo;

V – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

VI – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

VII – manter o controle das receitas do Fundo;

VIII – fornecer ao Ministério Público demonstração dos recursos do Fundo por ele solicitada, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.242/91.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 14. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Parnaíba – PI, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 1º. A função pública de Conselheiro Tutelar neste município, exercida por membros eleitos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitido uma única recondução.

§ 2º. Para cada membro titular do Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo, haverá um membro suplente.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

§ 3º. No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, observar-se-á o disposto na Resolução 152, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Seção II
Do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar**

Art. 15. Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste município, como procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos deste município, inscritos como eleitores junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do Conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 16. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.069/1990.

Art. 17. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes, conforme arts. 139 e 140, da Lei nº. 8.069/90:

I – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Parnaíba – PI, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba – PI;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III – fiscalização pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº. 8.069/1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas nas Resoluções vigentes do CONANDA.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do dia das eleições gerais no Brasil, previsto na Lei Federal nº. 12.696/2012;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei Federal nº. 8.069/ 1990;

c) As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

d) A criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº. 8.069/1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, conforme os §§ 1º e 3º, do art. 139, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas no rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II – Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III – Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 140, da Lei nº. 8.069/1990.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais de votação;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX – resolver os casos omissos.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

§ 7º. O Ministério Público do Estado do Piauí será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Seção III
Dos requisitos e do registro de candidaturas**

Art. 22. A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 23. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município a mais de 01 (um) ano;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha de caráter eliminatório, referente ao conhecimento da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial formada para tal fim;

VI – comprovação de escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo;

VII – experiência nas áreas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01 (um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não-governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

Parágrafo único. A idoneidade moral será comprovada através da apresentação das certidões negativas criminais das Justiças Estadual e Federal.

Art. 24. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**Seção IV
Da realização do pleito**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse dos conselheiros tutelares

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiro mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

§ 3º. Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção VI

Dos cargos, da remuneração e da perda de mandato

Art. 27. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal.

Art. 29. A remuneração mensal de cada um dos conselheiros membros do Conselho Tutelar de Parnaíba será equivalente a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e da remuneração.

Art. 30. O Conselheiro Tutelar será destituído da função pública nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar;

III – faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

Art. 31. São penalidades disciplinares aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função.

Art. 32. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravamentos e atenuantes.

Seção VII
Dos Impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Seção VIII
Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

Art. 34. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 35. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros:

I – das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira;

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de sobre aviso;

III – para este regime de sobre aviso, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV – o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. O Coordenador e o secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho Tutelar no decorrer daquele prazo.

Art. 37. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que será do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Seção IX

Da função dos membros do Conselho Tutelar

Art. 39. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção X

Da Vacância

Art. 40. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

§1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

**Seção XI
Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 41. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 42. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I – O arquivamento;

II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III – A instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA, após apreciação e a confirmação do colegiado que o Conselheiro Tutelar cometeu irregularidades, o caso deverá ser oficializado à Secretaria do qual o CMDCA é vinculado para que este providencie e presida o processo administrativo disciplinar.

Art. 43. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, até a decisão.

Art. 44. Em caso de perda de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 069, de 25 de maio de 2015)

Art. 45. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.523/1996, e restaurados os efeitos das Leis nºs. 1.316/1990, 1.472/1995 e 1.473/1995, no que for compatível com esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 25 de maio de 2015.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal